

**Ofício nº 001/SECRETARIA DO SERVIDOR PÚBLICO/2015 - UGT-MG**

Belo Horizonte, 24 de julho de 2015.

**Ref.: Solicita ao Governador Fernando Pimentel a instituição da Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.**

**Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,**

A **Secretaria do Servidor Público da União Geral dos Trabalhadores de Minas Gerais – UGT-MG** vem respeitosamente à presença de V. Exa., solicitar o seu imprescindível apoio visando instituir a Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Anexo, apresentamos a V. Exa. a proposta de Projeto de Lei que institui a Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público, elaborado pela Secretaria do Servidor Público da UGT-MG em comum acordo com os sindicatos de servidores públicos estaduais filiados a nossa central sindical, a saber, **SINDPÚBLICOS-MG, SINDPOL-MG, SINFFAZFISCO-MG, SINDASP-MG, SINDESPE-MG e SINDIOF-MG.**

Certos de contarmos com o imprescindível apoio de V. Exa., possibilitando aos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais a implantação da Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aguardamos resposta.

Aproveitamos o ensejo e reiteramos as considerações de estima.

Atenciosamente,



**Eduardo Sérgio Coêlho**  
**Secretário do Servidor Público – UGT-MG**

**Exmo. Sr.**

**Fernando Damata Pimentel**

**Governador do Estado de Minas Gerais**

**Palácio Tiradentes**

**Cidade Administrativa**

**Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 3777 – Serra Verde**

**Belo Horizonte/MG – CEP: 31630-903**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /2015**

Institui a Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com a finalidade de promover a valorização do servidor, a melhoria das condições e da organização do processo de trabalho, a atenção à saúde e humanização, prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho e tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor, de modo a ampliar a autonomia e o protagonismo dos servidores e atender à função social do trabalho.

Parágrafo único - A política de que trata o *caput* atenderá aos servidores públicos em efetivo exercício da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - saúde ocupacional do servidor: valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que se efetiva por meio de atividades destinadas à promoção, à prevenção de doenças, acidentes e à segurança dos servidores, assim como à recuperação e reabilitação da saúde dos servidores;

II - servidor público: os servidores ativos ocupantes de cargos públicos e sujeitos ao regime estatutário e os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, excluídos os empregados públicos;

III - promoção da saúde: as ações dirigidas ao desenvolvimento das melhores condições de saúde individual e coletiva em resposta às necessidades organizacionais e sociais, entendendo-se o direito à saúde e ao trabalho como expressão direta do direito social à vida em sua plenitude;

IV - prevenção de doenças: disposição prévia dos meios e conhecimentos necessários para evitar danos ou agravos à saúde do servidor, em decorrência do ambiente, do assédio moral, dos processos de trabalho e dos hábitos de vida; e

V - segurança do trabalho: conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilitem antecipar, identificar, reconhecer, mensurar, analisar, mapear, controlar e reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais relacionados aos ambientes e processos de trabalho.

Art. 3º - A Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público abrange os seguintes âmbitos de atuação:



UNIÃO GERAL DOS  
TRABALHADORES

Sindicalismo Cidadão, Ético e Inovador

I - saúde e segurança: ações dirigidas à saúde do servidor, por meio da ampliação do conhecimento da relação saúde, doença e trabalho, com o desenvolvimento de práticas de gestão, de educação em saúde ocupacional, assédio moral e de atitudes e comportamentos que contribuam para a promoção da saúde, a prevenção de doenças, acidentes e a segurança no trabalho;

II - perícia em saúde: ato pericial que visa avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais;

III - assistência à saúde do servidor: ações que visem à prevenção, detecção e ao tratamento de doenças, assim como à recuperação da saúde do servidor.

Art. 4º - A Política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho do Servidor Público têm como objetivos:

I - desenvolver e executar sistema de gestão transversal, com diretrizes centrais e implantação descentralizada, tendo participação e custeio equânime dos órgãos e entidades;

II - implementar o monitoramento por meio de indicadores organizacionais e de riscos psicossociais e ambientais preditores de agravos à saúde para subsidiar ações preventivas; e

III - proporcionar aos servidores públicos condições salubres de trabalho, monitoramento dos ambientes e acompanhamento da saúde ocupacional, desde o início de suas atividades até o seu desligamento, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde;

IV - promover perícia em saúde de forma humanizada, respeitosa, criteriosa e eficiente;

V - antecipar, identificar, reconhecer, mensurar, analisar, mapear, controlar, reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais e de acidentes;

VI - prevenir doenças, diminuir o adoecimento e reduzir o absenteísmo laboral;

VII - promover a saúde, a recuperação de doenças, a readaptação e a reabilitação física, psicológica e social do servidor;

VIII - fomentar o comprometimento e as ações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo voltadas à melhoria do desempenho global da saúde ocupacional, por meio de **Comissão Interna de Prevenção de Acidente e Saúde Ocupacional - CIPASO**;

IX - orientar os servidores públicos estaduais sobre os riscos à saúde e de acidentes existentes no ambiente de trabalho e suas consequências para a saúde, bem como as medidas preventivas necessárias para o seu controle ou eliminação;

X - proporcionar orientação e capacitação para as Comissões Internas de Prevenção de Acidente e Saúde Ocupacional participantes da Política;



UNIÃO GERAL DOS  
TRABALHADORES  
Sindicalismo Cidadão, Enco e Inovador

XI - promover educação em prevenção de acidente e saúde ocupacional, visando à participação coletiva dos atores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; e

XII - integralizar as ações de prevenção de acidente e saúde ocupacional do servidor.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos da Política de que trata esta lei, compete:

I - ao Poder Executivo garantir a implementação e o desenvolvimento da política de prevenção de acidente e saúde ocupacional do servidor;

II - à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - executar as atividades de normatização, coordenação, supervisão, controle e fiscalização relacionadas à saúde ocupacional do servidor público, capacitar e auxiliar os demais órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na implantação da Comissão Interna de Prevenção de Acidente e Saúde Ocupacional - CIPASO e instituir o Comitê Estadual de Prevenção de Acidente e Saúde Ocupacional, composto por representantes das Secretárias, Autarquias e Fundações da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e das Entidades Sindicais representativas dos servidores públicos, sob coordenação da SEPLAG, com finalidade normativa, consultiva e deliberativa.

III - aos demais órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo executar e operacionalizar as ações de saúde ocupacional e prevenção de acidente normatizadas pela SEPLAG, implantar as Comissões Internas de Prevenção de Acidente e Saúde Ocupacional e outras ações previstas na legislação.

Art. 6º - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo viabilizará os meios e recursos necessários para garantir a implantação e o desenvolvimento da política de prevenção de acidente e saúde ocupacional do servidor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.